

A proposta de reforma da Resolução CVM nº 77 e os impactos nas recompras

Edição #89 22.12.2025 3 minutos de leitura

Autores

Fernanda Pereira Carneiro

Bruno Massena

Áreas relacionadas

Societário e M&A

Assuntos

CVM Societário e M&A BMA
Review

Recentemente, a CVM colocou em consulta pública uma proposta de reforma da Resolução nº 77, com foco nas regras de negociação, por companhias abertas, de ações de própria emissão.

Além da padronização dos conceitos de “ações em circulação” com o disposto nas Resoluções CVM

nºs 80 e 215 e de “pessoa vinculada” com o disposto na Resolução CVM nº 215 – e na proposta de alteração da Resolução CVM nº 44 que foi objeto de recente consulta pública pela CVM –, a proposta traz o novo art. 7º-B, que estabelece um conjunto de condições cumulativas para a aquisição diária de ações de própria emissão em mercados organizados:

- o preço de compra não pode exceder o preço do último negócio realizado sem interferência da companhia;
- o volume diário adquirido deve respeitar o menor entre: (a) 25% da média diária dos últimos 20 pregões em que houve negociação; e (b) 0,5% das ações em circulação;
- apesar de a aquisição não ser permitida no leilão de abertura, é permitida a participação no leilão de fechamento, desde que as ordens não sejam canceladas;
- deve-se operar por meio de apenas uma instituição intermediária por pregão;
- fica proibida a realização de operações de *day-trade* corporativo, mesmo que em mercados distintos; e
- após uma recompra, a alienação de ações em mercado organizado só poderá ocorrer após 15 pregões.

No que diz respeito à manutenção de ações em circulação, o novo proposto art. 7º-C eleva o teto de ações em tesouraria para 12% de cada espécie ou classe das ações em circulação, substituindo o limite anterior de 10%. Além do teto, é criado um piso de 15% de free float: as aquisições não podem fazer com que remanesçam em circulação menos de 15% do total de cada espécie ou classe de ações emitidas, alinhando-se ao regime de OPA por aumento de participação (Resolução CVM nº 215).

O edital também consulta o mercado sobre a criação de um limite anual agregado (e.g., 15% do *free float* em 12 meses), para evitar ciclos sucessivos de recompras e cancelamentos que possam reduzir rapidamente o número de ações em circulação.

Houve também a proposição de ajustes para prevenção de conflitos de interesses, com a atualização do art. 8º para passar a vedar expressamente a aquisição de ações de própria emissão, ou derivativos referenciados nessas

ações, que tenham por objeto ações pertencentes ao acionista controlador ou a pessoas a ele vinculadas, bem como durante o período de OPA de terceiros. São excluídas do art. 8º as vedações de recompra a preços superiores aos de mercado – o preço agora é regulado no art. 7º-B – e que requeressem a utilização de recursos superiores aos disponíveis – agora prevista no art. 7º-A.

O novo art. 8º-A cria uma via alternativa para recompras volumosas: se a companhia optar por realizar a aquisição por meio de OPA, seguindo o rito normativo próprio, estará dispensada das restrições dos arts. 7º-B (sobre negociação diária de ações de própria emissão), 7º-C (sobre os limites para recompra) e 8º (sobre conflitos de interesses), desde que observada a aprovação assemblear quando exigida.

Com relação às dispensas dos requisitos da Resolução CVM nº 77, o art. 23 delega a concessão de tais dispensas à SMI para pedidos relacionados ao art. 7º-B (sobre negociação diária de ações de própria emissão) e à SEP para os demais casos, com possibilidade de recurso ao Colegiado da CVM.

>>> Este conteúdo faz parte da BMA Review #89. [Clique aqui](#) e leia outros artigos.

Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



Fernanda Pereira Carneiro



Bruno Massena